



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N° 0015027-84.2014.8.14.0028
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES
RECORRIDA: IGREJA DE CRISTO - MINISTÉRIO NOVA TERRA EM MARABÁ
ADVOGADA: LÍVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA – OAB/PA N° 12.082
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL - PESSOA JURÍDICA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes do STJ e do STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da i. Promotora de Justiça, Josélia Leontina de Barros Lopes, atuante na Comarca de Marabá, interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO em face da decisão do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal daquela comarca, que rejeitou a denúncia oferecida contra a pessoa jurídica IGREJA DE CRISTO – MINISTÉRIO NOVA TERRA EM MARABÁ imputando-lhe, em tese, o crime ambiental do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, em razão da poluição sonora acima dos decibéis permitidos para área mista, predominantemente residencial, em período noturno.

O D. Juízo a quo entendeu manifestamente inepta a denúncia, uma vez que é exercida tão somente com relação à pessoa jurídica, olvidando-se da pessoa física responsável pela prática do ato delitivo do qual se aproveitou a instituição denunciada. Convenceu-se da carência de pressuposto processual da denúncia, que não observou a regra da dupla imputação, rejeitando-a com base no art. 395, II do CPP. (fls. 19-20).

Contrariado o dominus litis interpôs o presente recurso alegando que o ordenamento jurídico permite a imputação de crime à pessoa jurídica, isoladamente, conforme dispõe o §3º, do art. 225 da Constituição Federal.

Refere que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está inserida na Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais), especialmente em seu art. 3º e invoca também um precedente do Supremo Tribunal Federal de que não há condicionamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica à simultânea persecução penal da pessoa física responsável pela empresa. Ao final, requer o juízo de retratação do julgador a quo, caso contrário, a remessa do recurso a esta instância, pedindo o seu provimento.

Contrarrazões às fls. 44-50 pedem a manutenção da decisão recorrida.

O D. Juízo a quo manteve a decisão objurgada à fl. 27.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o Relatório. Sem revisão pela natureza do recurso – artigo 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Pelo relatado acima prevejo de plano assistir razão ao recorrente, senão vejamos:

Sabe-se, atualmente, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria de crime ambiental é indiscutível e dispensa a figura da pessoa física, juntamente no polo passivo da ação, para legitimar a persecução criminal.

A Constituição Federal estabelece sobre a matéria, expressamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...).

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados..
Negrito.

A Lei nº 9.605/98, de igual modo dispõe:



Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.. Negrito.

A matéria pacificou-se nos Tribunais Superiores, tanto que o D. Juízo a quo invocou um aresto do STJ – RMS 37.293/SP, publicado no DJe de 09.05.2013, da relatoria da Senhora Ministra Laurita Vaz que já, em ano anterior à data da decisão recorrida, havia revisto o seu entendimento, conforme transcrito abaixo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 54, CAPUT, E 60, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA ENQUADRADA COMO CRIME DE POLUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...). 7. A pessoa jurídica também denunciada deve permanecer no polo passivo da ação penal. Alerta-se, em obiter dictum, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais viola o disposto no art. 225, 3º, da Constituição Federal (RE 548.818 AgR/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, Informativo n.º 714/STF). 8. Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem ex officio. 9. Ordem de Habeas Corpus não conhecida. (STJ – HC 248073/MT – Quinta Turma – Min. Laurita Vaz – Pub. DJe de 10.04.2014). Negrito.

O precedente citado no aresto acima, do Supremo Tribunal Federal foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE 548181, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06.08.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Negrito.



Com isso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, conforme se observa em outro precedente mais recente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. (...). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015). Negrito.

Por certo, não se tratando de nulidade da decisão recorrida, mas de sua reforma, até porque a matéria já foi controvertida em tempos remotos, invoca-se na oportunidade o verbete da Súmula 709, do STF, que estabelece: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela..

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 14 de abril de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator